



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001396-22.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDRE LUIZ GERMANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001396-22.2025.8.26.0071

Comarca de Bauru

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: André Luiz Germano

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.676

Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023 – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão da benesse pretendida - Inadmissibilidade - Reeducando que cumpre pena referente a crime impeditivo (tráfico de entorpecentes), nos termos dos artigos 1º, incisos I e XVII, do sobredito Decreto Presidencial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **André Luiz Germano** nos autos da Execução nº 1001262-17.2021.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto de pena de multa formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls. 14).

Inconformado, recorre. Sob as alegações, em síntese, de que (i) a pena de multa é autônoma da pena principal, constituindo natureza jurídica de dívida de valor com caráter sancionatório extrapenal (ii) extrai-se da interpretação do artigo 2º, inciso X, do sobredito Decreto Presidencial, o intento de indultar a sanção pecuniária, qualquer que seja, sem ressalvas àquela advinda do cometimento de crimes hediondos ou equiparados, postula a concessão

da benesse perseguida.

Processado e contra-arrazado o recurso, em que o agravado pugna pelo improvimento, o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, vale observar que o agravante foi condenado às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, em decorrência de condenação por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos autos da Ação Penal nº 1500562-35.2019.8.26.0594(fl. 04 da sobredita Execução Penal).

Pleiteou e viu indeferida a concessão de indulto da pena de multa pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de o agravante foi condenado pelo cometimento de crime impeditivo, nos termos do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 17/18).

Contra essa decisão, insurge-se a agravante pelos motivos acima já explicitados.

Mas razão não lhe assiste.

Com efeito, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 11.846/2023:

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

.....

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Nesse passo, como dito alhures, verifica-se que o agravante cumpre pena atinente a crime impeditivo (tráfico de entorpecentes), de tal sorte que, conforme previsto no artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial, fica vedada a concessão da benesse pretendida.

Além do mais, em atenção à combativa Defensoria Pública, cumpre ressaltar ainda, que o fato de a pena de multa continuar a ser considerada dívida de valor, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção e nem afasta a sua natureza penal.

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Cumprе ressaltar, nesse diapasão, decisão do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), como dito alhures, conforme v. acórdão da relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se á multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências:

a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a

cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção" (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)."¹

Corolário dessa orientação é que, somente depois do recolhimento da multa, poderia o juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Demais disso, decidir de modo contrário conduziria o Estado-Juiz a implementar a ineficácia do preceito

¹ ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

secundário do tipo penal, de modo a frustrar a finalidade da pena de multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal.

Em outras palavras, estar-se-ia como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder do Presidente da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser respeitada.

Ademais, exigir do condenado que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infligidas em consonância com as cominações estabelecidas nas leis penais não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana. Poderá ele, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Logo se vê, portanto, que este Relator está de todo convencido de que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento ao longo da execução, seu caráter punitivo e a extinção da punibilidade do condenado somente deverá ocorrer após seu efetivo pagamento.

Por derradeiro, a vedação constante do artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 11.846/2023, estende-se às disposições

contidas nos demais artigos subsequentes, não havendo qualquer restrição quanto à sua aplicação somente às penas privativas de liberdade e restritivas de direitos ou ressalva à sua não-incidência sobre o artigo 2º.

Destarte, por não preencher os requisitos elencados no Decreto Presidencial, exsurge imperioso o desprovemento do agravo.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator